Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 6Y0D
Protocolo 315/2018 08/05/2018
VÁRIOS VEREADORES
Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal
INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE 19:44:05

Câmara de Vereadores
Fl Nº 01
Lapa-Paraná

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2018

AGIR COMO PRAXE
09/05/18
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Súmula: Altera a redação do inciso XVII do artigo 22, altera o artigo 26, altera a redação do § 1º do artigo 30, altera a redação do § 3º do artigo 30, altera a redação do § 2º do artigo 32, altera a redação do incisos II do § 2º do artigo, todos da Lei Orgânica Municipal.

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Altera a redação do inciso XVII do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

> XVII - convocar secretários municipais, ocupantes de cargos da mesma natureza ou qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 2º - Altera o artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

> Art. 26 - A remuneração dos Vereadores e do Presidente será composta por parcela mensal fixa, vedado acréscimos variáveis e terá como limite máximo trinta por cento do valor percebido como remuneração pelos Deputados Estaduais do Paraná.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 02
Lapa - Paraná

Art. 3º -. Altera a redação do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

"§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, possibilitada a recondução ou a reeleição para o(s) mesmo(s) cargo(s) na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura."

Art. 4º - Altera a redação do § 3º do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 3º - A eleição para a Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Art. 5º - Altera a redação do § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a remuneração de Sessões Extraordinárias e Solenes.

Art. 6º - Altera a redação do inciso II do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

II - convocar secretários municipais, ocupantes de cargos da mesma natureza ou qualquer servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Câmara de Vereadores
Fl Nº 03
Lapa-Paraná

Art. 7º - O presente Projeto de Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Poder Legislativo Municipal, 8 de maio de 2018.

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
Vereador

SAMUEL GOIS DA SILVA
Vereador

OTÁVIO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl Nº 04
Lapa-Paraná

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município poderá ser dividido em distritos administrativos, criados, organizados e suprimidos por lei, observada a legislação estadual.

Art. 3º - É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante a aprovação da população interessada por prévia consulta plebiscitaria.

Parágrafo Único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de parte do Município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município da Lapa, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino adotado atualmente, representativos de sua cultura e história e que somente poderão ser modificados por deliberação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º - São órgãos do Governo Municipal:
I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;
II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 6º - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;
IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;
V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural;
VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Câmara de Vereadores
Fl Nº 85
Lapa-Paraná

XVI -organização e prestação de serviços públicos.

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

~~VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez dias, e por qualquer tempo, quando do País;~~

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 66 desta Lei Orgânica. **(Alterado pela Emenda nº 03/17, de 27.02.18).**

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

~~XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei;~~

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por votação nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas em lei; (Alterado pela Emenda a Lei orgânica nº 01/2014, de 19.03.2014)

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, importará em crime de responsabilidade, na forma da legislação federal.

Seção IV
Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 23 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Seção V
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Câmara de Vereadores
Fl Nº 06
Lapa-Paraná

Art. 24 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 25 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que for reajustado os proventos do funcionalismo público municipal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 26 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo sessenta por cento do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 27 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 28 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando em missão oficial.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

Seção VI
Da Eleição da Mesa

Art. 29 - No dia imediato à sessão de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 30 - A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

~~***§ 1º*** - O mandato da Mesa será de um ano, possibilitada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura. (Emenda nº 01/2000, de 29.11.2000).~~ **Declarado Inconstitucional conforme acórdão nº 5.316, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.**

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que presidiu a sessão de posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme dispuser o seu regimento interno, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

Seção VII
Das Atribuições da Mesa

Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições do regimento interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Câmara de Vereadores
Fl Nº 07
Lapa-Paraná

III - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

Seção VIII
Das Sessões

~~***Art. 32*** - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, devendo obrigatoriamente ser realizado no período, um mínimo de trinta e cinco Sessões Ordinárias.~~

Art. 32 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação, devendo obrigatoriamente ser realizado no período, um mínimo de trinta e nove Sessões Ordinárias. **(Alterado pela Emenda a Lei orgânica nº 02/2017, de 03.08.2017)**

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação própria.

Art. 33 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 34 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 35 - As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de um terço dos Vereadores.

Art. 36 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX
Das Comissões

Art. 37 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.